



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.002628/2002-11  
Recurso nº : 138.019  
Acórdão nº : 204-02.595

Recorrente : A. J. BORGHETTI & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25/09/07  
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/09/07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapex 91641

**IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.** As compensações só podem ser homologadas até o limite do direito creditório existente e devidamente reconhecido pela autoridade Administrativa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. J. BORGHETTI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Nayra Bastos Manatta*  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 09 / 07
<i>Novais</i> Maria Luzimar Novais Mat. S/pe 91641

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 11070.002628/2002-11  
Recurso nº : 138.019  
Acórdão nº : 204-02.595

Recorrente : A. J. BORGHETTI & CIA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente aos períodos compreendidos entre o 3º trimestre de 2000 ao 3º trimestre de 2002, com fundamento na IN SRF 33/99, cumulado com pedidos de compensação.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente pela autoridade administrativa competente, tendo a glosa efetuada decorrido de : saída de produtos com erro de classificação fiscal e ou alíquota, ocasionando falta de lançamento do IPI nos documentos fiscais de saída dos produtos; aproveitamento indevido de crédito básico do imposto.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

1. os saldos credores do IPI foram apurados conforme escrituração contábil fiscal e na observância da legislação que rege a matéria;
2. inexplicavelmente não foi autorizada a compensação de acordo com o art. 66 da Lei nº 8383/91 e art. 74 da Lei nº 9430/96.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação sob o argumento de que as compensações só podem ser homologadas no limite do direito creditório reconhecido. Quanto às glosas efetuadas pela fiscalização considerou-as como matérias não impugnadas.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

*Novais*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002628/2002-11  
Recurso nº : 138.019  
Acórdão nº : 204-02.595

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 07 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de ser observado que as razões acerca das glosas efetuadas pela fiscalização sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente não foram objeto de contestação nem na fase impugnatória, nem na recursal, razão pela qual considera-se definitiva, no âmbito administrativo as glosas efetuadas.

A questão a ser tratada diz respeito apenas ao reconhecimento da compensação efetuada pela contribuinte.

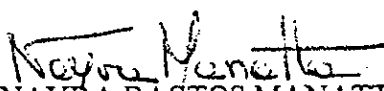
O montante a ser ressarcido não foi objeto de questionamento conforme já explicitado. A compensação nada mais é do que um encontro de contas no qual o sujeito passivo se detentor de créditos junto à Fazenda Nacional os utiliza para fazer frente aos tributos por ele devidos, como forma de extinguir a obrigação tributaria.

Inexistindo direito creditório a fazer frente aos débitos não se pode falar em compensação.

Desta forma, as compensações só podem ser homologadas até o limite do direito creditório existente e devidamente reconhecido pela autoridade Administrativa. No caso dos autos foi exatamente este o procedimento adotado: a compensação foi homologada até o limite do direito creditório reconhecido, razão pela qual nenhum reparo há de ser feito.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
NAYRA BASTOS MANATTA